



Processo nº 11020.723822/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.803 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ELIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP, SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório - DD, PER eletrônico nº 27875.25993.041207.1.2.02-0044, onde foi pleiteado o saldo negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2005 a 01/12/2005, no valor de R\$ 60.362,11, decorrente de valores quitados a título de estimativa por meio de Declaração de Compensação.

2. A detentora do crédito, conforme demonstram os extratos da Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica anexos ao processo em tela, apresentou IRPJ devido (R\$ 29.810,39) inferior ao somatório dos valores informados a título de estimativas compensadas, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição dados da Ficha 12A	Valor em R\$
Imposto Sobre o Lucro Real	29.810,39

Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	90.172,50
Imposto de Renda a Pagar	(60.362,11)

3. No entanto, a DRF Caxias do Sul/RS, através do despacho decisório nº 808 em 21/09/2011, (fls. 72/73), não reconheceu o crédito pleiteado, eis que o valor de IRPJ devido é superior ao valor das estimativas com quitações confirmadas (R\$ 11.442,21).

4. Cientificada do Despacho Decisório, em 02/05/2012, fls. 81, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 83/106, onde declara que o valor não homologado pela fiscalização no período de apuração de 01/01/2005 à 31/12/2005, a título de saldo credor de IRPJ está equivocado, pois não foram considerados os valores pagos relativos aos pedidos de compensação dos processos que a contribuinte autorizou o pagamento com a compensação de créditos da empresa Prime Timber Indústria e Comércio de Madeiras S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.859.845/0001-25, os quais seguem demonstrados na planilha anexa e nas autorizações de compensações também anexas.

5. Também a fiscalização não considerou que alguns dos processos referentes aos pedidos de compensação, atualmente aguardam o julgamento de recursos administrativos.

6. Por isso, junta com a presente manifestação, a planilha dos pedidos de compensação utilizados para quitação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, a qual demonstra que há diferença entre o valor homologado, que quitou o imposto e foi restituído para a contribuinte e o valor efetivamente devido pela Receita Federal.

7. Por fim, pede pelo provimento total de sua defesa.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-62.417, de 07 de maio de 2018 (e-fl. 111), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2005

SALDO NEGATIVO IRPJ. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é passível de restituição o saldo negativo de IRPJ, as estimativas quitadas por meio de declarações de compensação homologadas.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 120), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Afirma que "...as estimativas de IRPJ do período em análise foram quitadas por meio de Declarações de Compensação e que os valores tiveram suas compensações homologadas parcialmente...".

Diz que "...a recorrente apresentou planilha e demais documentos (os quais seguem novamente em anexo), comprovando que os valores foram autorizados a compensar com os créditos da empresa PRIME TIMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S.A., ou seja, o valor de R\$ 49.653,80."

Aduz que "...os processos administrativos que pendiam de julgamento foram efetivamente encerrados/arquivados, porque o saldo devedor neles apurados, repete-se, foi compensado com o crédito que deveria ser restituído (em dinheiro) para a empresa Prime Timber."

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida para o fim de reconhecimento do saldo credor remanescente, bem como, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o Despacho Decisório nº 800 da DRF Caxias do Sul (e-fls. 72) reconheceu apenas parte do direito creditório vindicado no PER/DCOMP nº 27875.25993.041207.1.2.02-0044, deixando de reconhecer a parcela relativa à estimativas de IRPJ pagas por meio de declarações de compensação homologadas parcialmente.

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu crédito adicional de R\$ 260,89 (e-fls. 73).

O Recorrente contesta a não homologação integral da compensação, ao argumento principal de que os PER/DCOMP homologados parcialmente e pendentes de julgamento foram efetivamente encerrados/arquivados, porque o saldo devedor neles apurados foi compensado com o crédito que deveria ser restituído à empresa Prime Timber.

Assiste razão ao Recorrente.

Em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como

cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 72.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs que integram a planilha apresentada pelo Recorrente às e-fls. 98.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva